# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6167/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6748/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1593904 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : GILMAR ANTUNES OLARTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO APOSENTADORIA |
| **INTERESSADO** | SANTO BORGO |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Em razão da competência estabelecida no art. 21, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a SANTO BORGO, nascido em 31/12/56, ocupante do cargo de mecânico, Matrícula 73067/03, Referência 12, Classe H, do quadro permanente do Município de Campo Grande/MS, lotado na Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas**.**

Considerando a regularidade da documentação apresentada a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 12945/2016 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 12772/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Santo Borgo verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e que foi concedida

com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo, com base nos arts. 66 e 67, ambos da Lei Complementar nº 191/2011, no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 974, publicado em 26 de março de 2015 no DIOGRANDE nº 4.239.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a SANTO BORGO, nos termos dos arts. 66 e 67, ambos da Lei Complementar nº 191/2011, do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 974, publicado em 26 de março de 2015 no DIOGRANDE nº 4.239.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP